



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 989

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 893, de 13.01.84, que alterou a alínea “c” do § 1º do artigo 4º do regulamento anexo à Resolução nº 366, de 09.04.76, que disciplina os compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa negociados no mercado de capitais, as seções 4-8-1-, 4-8-3, 4-8-4, 4-8-5 e 21-6-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 1984

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Francisco Flávio Sales Barbosa

CHEFE SUBSTITUTO

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Para os efeitos deste capítulo, distinguem-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data futura, anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como “acordo de recompra”, “cartas de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a termo”, ou por expressões semelhantes:

a) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida; ou

b) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

c) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

d) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

e) compra de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; ou

f) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

g) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, tendo o compromisso vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo;

h) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, sem lastro do papel objeto da operação, ou seja, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo.

2 — Os compromissos referidos no item anterior, sempre que assumidos para liquidação a preços predeterminados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinam-se às normas deste capítulo, ressalvadas as operações a preços fixos de

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

compra e venda simultânea de Letras do Tesouro Nacional, custodiadas no Banco Central, envolvendo a transferência dos títulos de uma instituição para outra com automática reversão dos mesmos à conta de origem, as quais estão subordinadas às normas contidas no capítulo 5 deste título.

3 — As operações a preço de mercado, ou seja, sem preço de liquidação predeterminado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples manifestação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preço de mercado, podem ser praticadas sem restrições pelas instituições do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários no Mercado de Capitais, previsto no art. 5o. da Lei n. 4.728, de 14.07.65.

4 — Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como “operações a preços fixos” e aquelas previstas no item anterior como “operações a preço de mercado”.

5 — As operações referidas nas alíneas “a” a “g” do item 1, pactuadas “a preços fixos”, somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 10.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

6 — As “operações a preços fixos” somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido nos itens 7 e 14.

7 — As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar “operações a preços fixos”:

a) com fundos fiscais, exclusivamente na aplicação das disponibilidades destes, com base em Letras do Tesouro Nacional;

b) com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) com fundos mútuos de investimento, com base em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

d) com pessoas jurídicas não financeiras, que sejam contribuintes do imposto de renda pelo lucro real (Decreto-lei n. 2.065/03, artigo 16), com base em quaisquer títulos de renda fixa.

8 — Somente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e os títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, custodiados no Banco do Brasil S.A. de acordo com as normas em vigor, podem ser negociados com acordos de recompra a preços fixos, na forma deste capítulo.

9 — Observado o disposto no item 7, as entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, os fundos mútuos e os fundos fiscais de investimento, na prática de “operações a preços fixos”, podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, ressalvado o disposto no item 14.

10 — Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, quando não habilitados, bem como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 4-8-3-9. (\*)

11 — Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea “h” do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

12 — Aos fundos mútuos e fundos fiscais de investimento é vedada a assunção de compromissos em “operações a preços fixos” com a instituição administradora ou com quaisquer outras a ela ligadas.

13 — Considera-se ligada, para efeito das disposições do item anterior, a empresa:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista(s) cor mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora.

14 — As pessoas jurídicas não financeiras podem realizar as “operações a preços fixos” previstas na alínea “g” do item 1, assumindo compromissos de compra futura de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com opção pelo reajustamento de seu vetor com base na correção cambial, exclusivamente com instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 e nos seguintes casos:

a) quando houverem contratado financiamento ou empréstimo externo, diretamente ou através de repasses de que trata a Resolução n. 63, de 21.08.67, à exceção daqueles amparados pela Circular n. 700, de 09.06.82, até o limite do respectivo saldo devedor em moeda estrangeira;

b) quando seu capital social houver sido integralizado mediante ingresso de moeda estrangeira, até o limite do valor registrado no Banco Central.

15 — Os limites de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior são representados por quantidade de títulos e devem ser apurados dividindo-se o saldo devedor do financiamento ou empréstimo ou o valor do ingresso registrado no Banco Central, em qualquer casa, em dólares norte-americanos ou o equivalente, se em outra moeda, pelo coeficiente de correção cambial da ORTN que serve de lastro ao acordo de compra e venda futura.

16 — Nas operações previstas no item 14 deve ser observado o seguinte:

a) o compromissado vendedor deve ser instituição habilitada na forma do item 4-8-2-1, devendo esta ter, por ocasião da celebração do acordo, a propriedade das ORTN negociadas ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação futura compromissada, neste caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra a preço fixo;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

b) nos empréstimos tomados diretamente na exterior, tanto a contratação da operação como o ingresso da moeda estrangeira devem ter ocorrido após 06.10.82;

c) nos empréstimos tomados através de repasses sob a modalidade da Resolução n. 63/67, a contratação do repasse deve ter sido celebrada após 06.10.82, mesmo que os correspondentes recursos em moeda estrangeira tenham sido ingressados anteriormente àquela data;

d) nos financiamentos para importação de bens e serviços, tenham os contratos sido celebrados e os respectivos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos pelo Banco Central após 06.10.82;

e) nos investimentos diretos de capital, tenha a moeda estrangeira respectiva ingressado no País após 06.10.82;

f) a data de liquidação do compromisso da compra e venda a termo não pode ultrapassar a do vencimento final do contrato de empréstimo ou de financiamento.

17 — Com vistas à observância das disposições dos itens 14 a 16, previamente à celebração do acordo de compra e venda a termo, as instituições habilitadas na forma de item 4-8-2-1 devem exigir do compromisso comprador:

a) nos repasses amparados pela Resolução n. 63/67, declaração do banco repassador da qual constem as datas de celebração e de vencimento final do contrato e o respectivo saldo devedor;

b) nos casos de que tratam as alíneas “b”, “d” e “e” do item anterior, declaração do Banco Central/Departamento de Fiscalização e registro de capitais Estrangeiros, atestando o atendimento dos requisitos ali estabelecidos e informando, quando necessário, o vencimento final da operação e o respectivo saldo devedor.

18 — Os originais das declarações citadas no item anterior devem ficar arquivados na instituição que assumiu o compromisso de venda a termo, juntamente com os demais documentos relativos à operação.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

1 — As instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1 e 4-8-2-3 estão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previstos nas alíneas “b”, “d”, “f” e “g” do item 4-8-1-1, calculados com base no capital realizado mais reservas de correção monetária do capital realizado, ou na situação líquida patrimonial da entidade, prevalecendo o menor valor:

a) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-9-2-3: limite de 20 (vinte) vezes, estabelecido que, desse teto, até 15 (quinze) vezes, no máximo, podem ser utilizadas em “operações a preços fixos” lastreadas por outros títulos que não Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-1: limite de 30 (trinta) vezes, estabelecido que, desse teto, até 20 (vinte) vezes podem ser utilizadas de acordo com as condições previstas na alínea anterior, e o diferencial de 10 (dez) vezes somente pode ser utilizado com “operações a preços fixos” que tenham por objeto Letras do Tesouro Nacional.

2 — Do limite previsto em 4-8-3-1-b, para operações lastreadas por outros títulos que não ORTN e LTN, as instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1, podem utilizar até 5 (cinco) vezes no máximo, para amparo de “operações a preços fixos” pactuadas com pessoas jurídicas não financeiras, com base em papéis privados.

3 — Para efeito de cálculo dos limites fixados nesta seção, as “operações a preços fixos” são consideradas pelos valores de liquidação.

4 — No caso de “operações a preços fixos”, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, é considerado, para efeito de cálculo, o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

5 — Não são considerados nos limites de que trata esta seção os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que:

a) tanto o compromisso de recompra ou compra como o compromisso de revenda ou venda tenham a mesma data de liquidação futura;

b) as liquidações de ambos os compromissos sejam processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o capítulo 5 deste título.

6 — Para efeito de base de cálculo dos limites operacionais de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1, prevalecem os seguintes critérios:

a) ao capital realizado é adicionada a reserva de correção monetária do capital realizado, inscrita no último balanço patrimonial levantado pela instituição e não capitalizada;

b) a situação líquida patrimonial é calculada, mensalmente, deduzindo-se do valor do patrimônio líquido o diferencial negativo entre as contas de resultado;

c) são considerados, ainda, como redutores da situação líquida patrimonial os

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

créditos de liquidação duvidosa, inscritos ou a inscrever, e eventuais desvalorizações na carteira de títulos, não provisionados;

d) toma-se, para fixação do limite operacional do mês em curso, a situação líquida patrimonial apurada com base no balanço/balancete levantado no segundo mês imediatamente anterior.

7 — No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma contida em 4-8-2-1, os limites operacionais fixados na alínea “b” do item 1 são calculados sobre a dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”, na forma contida em 4-8-2-1-a, em vez de serem calculados sobre o capital realizado mais reservas de correção monetária do capital realizado da instituição.

8 — Os bancos comerciais ou bancos de investimento referidos no item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de imobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”.

9 — As sociedades corretoras e sociedades distribuidoras não habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 podem intermediar “operações a preços fixos” assumidos os compromissos de recompra e de revenda previstos nas alíneas “a” e “b” do item 4-8-1-1, observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) os compromissos de recompra podem ser assumidos com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou com pessoas jurídicas, financeiras ou não, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

b) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-9-2-1 a 4-8-2-3;

c) cada compromisso de recompra deve estar relacionado a um compromisso de revenda dos mesmos títulos (tipo, vencimento e quantidade), celebrado no mesmo dia, devendo ambos os acordos ter a mesma data de liquidação futura;

d) os valores de compra e de venda de uma e de outra operação devem ser idênticos, assim como os respectivos valores de recompra e de revenda;

e) as liquidações de ambos os compromissos devem ser processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

10 — Os compromissos de recompra assumidos com pessoas físicas, pessoas jurídicas não financeiras, fundos mútuos e fundos fiscais de investimento devem estar relacionados a compromissos de revenda pactuados com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1.

11 — A título de remuneração pelos serviços de intermediação, podem ser cobradas apenas comissões sobre os valores das operações intermediadas, cujo montante e forma de cálculo devem ser previamente ajustados com cada uma das partes.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Divulgação de Informações – 4

1 — As instituições que se habilitarem nos termos do disposto em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 devem remeter, mensalmente, ao Banco Central as seguintes informações:

a) quadros demonstrativos da evolução, no mês, da posição de obrigações assumidas por “operações a preços fixos” (documento n. 1 deste capítulo);

b) quadros demonstrativos dos vencimentos dos compromissos “em ser” no último dia de cada mês (documento n. 2 deste capítulo);

c) quadro demonstrativo da composição da carteira própria da instituição (documento n. 3 deste capítulo).

2 — As informações referidas no item anterior devem ser remetidas, até o dia 15 do mês seguinte, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

3 — Até 30 (trinta) dias após cada posição, as instituições, referidas no item 1 devem divulgar, mentalmente - em jornal ou publicação de grande circulação ou, ainda, em boletim especializado de entidade de classe de instituições do sistema financeiro —, juntamente com o respectivo balanço ou balancete, quadro demonstrativo das responsabilidades por compromissos de recompra ou compra (documento n. 4 deste capítulo).

4 — A posição do balanço de 31 de dezembro de cada ano deve ser divulgada juntamente com o parecer do auditor independente.

5 — O balanço ou balancete a divulgar-se mensalmente pode ser o condensado, abrangendo apenas os títulos contábeis, destinando-se o modelo analítico, onde se evidenciam também os subtítulos contábeis, a remessa ao Banco Central.

6 — Os bancos comerciais e os bancos de investimento habilitados à prática de “operações a preços fixos” devem fazer constar, destacadamente, do documento n. 4 deste capítulo o valor do capital alocado pela instituição para tais operações.

7 — Fica dispensada a inclusão, nos quadros demonstrativos citados no item 1, dos compromissos referidos em 4-8-3-5. (\*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Normas Contábeis e de Auditoria – 5

1 — As “operações a preços fixos” com Letras do Tesouro Nacional são registradas em contas de compensação, a saber:

a) ATIVO DE COMPENSAÇÃO:

TÍTULO: Compromissos de Recompras ou Compras - LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados

Bancos Comerciais Não Ligados

Outras Instituições Financeiras Ligadas

Outras Instituições Financeiras Não Ligadas

Clientes em Geral

Título: Compromissos de Revendas ou Vendas - LTN

Subtítulos: Bancos Comerciais Ligados

Bancos Comerciais Não Ligados

Outras Instituições Financeiras Ligadas

Outras Instituições Financeiras Não Ligadas

Clientes em Geral

b) PASSIVO DE COMPENSAÇÃO:

Título: Obrigações Assumidas por Recompras ou Compras

Título: Obrigações Assumidas por Revendas ou Vendas.

2 — As “operações a preços fixos” relativas aos demais papéis (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, certificados de depósitos, letras de câmbio, letras imobiliárias, títulos de responsabilidade de Estados e Municípios, debêntures, debêntures conversíveis em ações, Obrigações da Eletrobrás e outros papéis) são igualmente escrituradas em contas de compensação, obedecida a mesma titulação prevista nas alíneas “a” e “b” do item anterior, substituída a sigla “LTN”, existente no final dos “Títulos” especificados no citado item, pela do papel objeto do compromisso a contabilizar (ORTN, CDB, LC, LI, TEM, D, DC, OEL ou OP, conforme o caso).

3 — São também contabilizadas individualizadamente as “operações a preços fixos” que tenham por objeto certificados de depósito, letras de câmbio ou letras imobiliárias, de responsabilidade do próprio grupo, utilizando-se, no caso, no final dos “Títulos” previstos no item 1, a sigla CDBL, LCL ou LIL, respectivamente.

4 — São ainda evidenciados contabilmente, no ATIVO REALIZÁVEL da instituição habilitada nos termos dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, os títulos da carteira própria vinculados a “operações a preços fixos”, da seguinte forma:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Normas Contábeis e de Auditoria – 5

Título: Títulos Vinculados a Revendas ou Vendas

Subtítulos: Letras do Tesouro Nacional

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

Certificados de Depósito

Certificados de Depósito de Instituição Ligada

Letras de Câmbio

Letras de Câmbio de Instituição Ligada

Letras Imobiliárias

Letras Imobiliárias de Instituição Ligada

Obrigações Estaduais e Municipais

Debêntures

Debêntures Conversíveis em Ações

Obrigações da Eletrobrás

Outros Papéis

5 — As instituições que atuem exclusivamente na forma contida em 4-8-1-9 estão sujeitas às mesmas normas de contabilização previstas nesta seção, para registro das operações que lhes são especificamente facultadas.

6 — Para efeito de contabilização, considera-se os respectivos valores de liquidação das “operações a preços fixos”, observado o disposto em 4-8-3-3 e 4-8-3-4. (\*)

7 — Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades distribuidoras e as sociedades corretoras devem observar os critérios de contabilização das operações previstas neste capítulo que constarem de seus respectivos planos contábeis.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Operações Especiais – 6

SEÇÃO: Operações a Preços Fixos – 1

1 — À realização de “operações a preços fixos” por sociedade distribuidora está sujeita observância das normas contidas no MNI 4-8.

2 — A intermediação de “operações a preços fixos” por sociedade distribuidora está sujeita às normas contidas no MNI 4-8-3-9 a 4-8-3-11.